



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.866-A, DE 2025 **(Do Sr. Rafael Brito)**

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.
.....

§ 3º No que tange à assistência financeira a ser prestada aos Municípios de que trata o inciso I, a União deverá priorizar a alocação de recursos destinados à elaboração dos planos de mobilidade, em observância ao que dispõe o art. 24.

§ 4º No processo de seleção dos beneficiários da assistência financeira de que trata o § 3º, poderá ser exigida contrapartida administrativa por parte dos Municípios, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 24.
.....



§ 1º-B No que tange ao princípio da segurança nos deslocamentos de pessoas, previsto no inciso VI do art. 5º, o Plano de Mobilidade Urbana deve estar alinhado ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), nos termos do que dispõe o art. 326-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada ao órgão federal responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana.

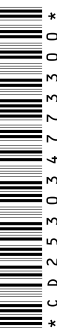
§ 8º-A A concessão de recursos federais ao Município destinados à mobilidade urbana fica condicionada a análise do respectivo plano de mobilidade urbana pelo órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana e a validação quanto à observância do disposto no *caput* e respectivos incisos.

§ 10. O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana poderá credenciar profissionais e empresas para elaborar os planos de mobilidade urbana, observados os requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As cidades brasileiras enfrentam diariamente problemas relacionados à mobilidade. Com o constante crescimento urbano, lidar com essas questões sem o adequado planejamento torna-se cada vez mais impraticável. Os congestionamentos, a precariedade dos serviços de transporte



público coletivo e a sinistralidade no trânsito são uns dos desafios a serem enfrentados pelas autoridades. Nesse contexto, os planos de mobilidade urbana mostram-se como valiosos instrumentos de que dispõem os gestores públicos para planejar e organizar o deslocamento de pessoas e cargas de forma eficiente e segura no âmbito do município.

Não por acaso, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), obriga os municípios com mais de 20 mil habitantes a elaborar o plano de mobilidade urbana, no qual devem estar contemplados diversos aspectos relacionados ao transporte urbano. Além disso, a Lei estabelece o prazo máximo de abril de 2025 para o cumprimento dessa exigência, sob pena de o município ficar impossibilitado de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana.

No entanto, apenas 20% das cidades obrigadas a elaborar plano de mobilidade urbana já o fizeram. Apesar da imposição legal, a adesão por parte dos gestores municipais à referida política vem ocorrendo a passos lentos, enquanto as cidades crescem e os problemas relativos à mobilidade aumentam em ritmo acelerado. Ademais, em que pese a Lei prever a atribuição da União de prestar assessoramento técnico e financeiro aos municípios, verifica-se que, em muitos casos, ainda não há acesso suficiente a recursos financeiros para auxiliar os gestores municipais na elaboração dos planos.

Além disso, a qualidade dos poucos planos já elaborados ainda apresentam limitações, o que reforça a importância de medidas que favoreçam seu aprimoramento. Não se pode descartar a possibilidade de que, com o intuito de cumprir a exigência legal, alguns gestores municipais venham a elaborar documentos que denominam “plano de mobilidade urbana”, mas que não contemplam os devidos elementos previstos na Lei nº 12.587, de 2012, ou na literatura técnica especializada, e assim poderem receber recursos federais.

Propomos, ainda, que os planos de mobilidade urbana estejam alinhados ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), previsto no Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de integrar as políticas de segurança no trânsito e de mobilidade urbana.



Por fim, propomos pequeno ajuste na redação do § 7º do art. 24, de modo a deixar expresso de forma mais genérica o nome do órgão federal responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, uma vez que a denominação em vigor já se encontra desatualizada, em razão de alteração na estrutura administrativa do Governo Federal com a última mudança de mandato presidencial.

Nesse contexto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei com o intuito de incluir na Lei dispositivos para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos municípios.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-9826



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12587-3-janeiro2012-612248-norma-pl.html
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) o Projeto de Lei nº 4.866, de 2025, para análise de mérito. O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rafael Brito, tem por finalidade alterar a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre iniciativas que promovam a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

O projeto de lei em questão introduz dispositivos que tratam da priorização da assistência financeira da União destinada à elaboração desses planos, da possibilidade de exigência de contrapartida administrativa por parte dos Municípios beneficiários e do alinhamento dos planos municipais ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans). Também estabelece que a concessão de recursos federais destinados à mobilidade urbana ficará condicionada à análise do respectivo plano municipal pelo órgão federal responsável pela política nacional do setor e prevê a possibilidade de



credenciamento de profissionais e empresas para a elaboração desses instrumentos de planejamento.

Na justificação, o Autor relata que as cidades brasileiras enfrentam crescentes desafios relacionados à mobilidade urbana, como congestionamentos, precariedade do transporte público e elevados índices de sinistros de trânsito. Destaca que, embora a Lei nº 12.587, de 2012, exija a elaboração de planos de mobilidade urbana pelos Municípios com mais de vinte mil habitantes, a adesão ainda é limitada, com reduzido número de planos efetivamente elaborados e, em alguns casos, com qualidade técnica insuficiente. Nesse contexto, defende a adoção de medidas que incentivem a elaboração desses planos, ampliem o apoio federal aos Municípios e promovam maior integração entre as políticas de mobilidade urbana e de segurança no trânsito

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega à apreciação desta Comissão este Projeto de Lei de autoria do Deputado Rafael Brito, que pretende alterar a Lei nº 12.587, de 2012, com o objetivo de dispor sobre iniciativas para promover a elaboração dos planos de mobilidade urbana pelos Municípios.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída pela Lei nº 12.587, de 2012, estabeleceu importantes diretrizes para a



organização dos sistemas de transporte e circulação nas cidades brasileiras. Entre os instrumentos centrais dessa política encontra-se o Plano de Mobilidade Urbana, cuja elaboração é exigida para os Municípios com mais de vinte mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas ou de áreas de interesse turístico conforme dispõe o art. 24 da referida lei. Esse instrumento constitui peça fundamental do planejamento urbano e deve orientar a gestão da mobilidade de pessoas e cargas no território municipal.

Importante salientar que o prazo dado pela Lei para elaboração dos planos de mobilidade se encerrou em abril de 2024, para Municípios com mais de 250 mil habitantes, e em abril de 2025, para cidades com população inferior a esse limite, de acordo com a Lei nº 12.587, de 2012. Portanto, os Municípios que ainda não elaboraram estão impedidos de acessar recursos federais destinados ao financiamento de projetos de mobilidade urbana.

Apesar desse importante marco legal, observa-se que muitos Municípios ainda enfrentam dificuldades para elaborar e estruturar adequadamente seus planos de mobilidade urbana. Conforme aponta a justificção do projeto, apenas cerca de 20% dos municípios obrigados cumpriram essa exigência.

Nesse contexto, a presente proposição é meritória e oportuna ao fortalecer mecanismo de apoio técnico e financeiro por parte da União. Ao determinar que a União priorize a alocação de recursos para a elaboração dos planos de mobilidade, o projeto reconhece que a baixa adesão municipal decorre, em grande medida, da falta de suporte financeiro adequado. A medida tem o potencial de acelerar significativamente a elaboração dos planos pelos gestores locais.

Ademais, o Projeto de Lei permite o controle de qualidade e efetividade dos planos, uma vez que ao condicionar a concessão de recursos federais à análise e validação do plano pelo órgão responsável pela PNMU, o projeto cria mecanismo eficaz para coibir a elaboração de documentos meramente formais que não atendam aos requisitos técnicos previstos na legislação.



Além disso, o projeto prevê o alinhamento dos planos municipais ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), previsto no Código de Trânsito Brasileiro, reforçando a necessária integração entre as políticas de mobilidade urbana e de segurança viária.

Destacamos ainda o incentivo a capacitação técnica por meio de credenciamento de profissionais e empresas para elaborar os planos de mobilidade, o que amplia a oferta de expertise técnica qualificada, contribuindo para a melhoria da qualidade dos documentos elaborados.

Diante do exposto, reconhecendo o inquestionável mérito da proposição, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.866, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-2631





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.866/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Eli Borges, João Cury, Joseildo Ramos, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Jilmar Tatto, Talíria Petrone e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO